

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE, DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.868, DE 2025.

PROJETO DE LEI Nº 5.868, DE 2025

Dispõe sobre os direitos de pessoas com diabetes mellitus tipo 1 e sobre ações voltadas à promoção de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Autor: SENADO FEDERAL - RANDOLFE RODRIGUES

Relator: Deputado JOÃO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.868, de 2025, de autoria do ilustre Senador Randolfe Rodrigues, estabelece direitos às pessoas com diabetes mellitus tipo I, como acesso a insumos, tecnologias, apoio psicossocial e pausas no trabalho e na escola para adequar o controle glicêmico, bem como reconhecimento da condição de deficiência mediante avaliação biopsicossocial, em caso de limitações incapacitantes no convívio diário.

Na Justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade da pessoa com diabetes mellitus tipo I dispor de meios e condições para alcançar a igualdade material no convívio social. Dessa forma, esse Projeto de Lei foi construído com a participação plena da sociedade organizada, de especialistas no assunto abordado e de órgãos públicos especializados que foram consultados sobre a viabilidade da matéria.

Esse Projeto de Lei foi aprovado no Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados para Revisão.



A matéria foi despachada às Comissões de Saúde, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.868, de 2025, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, visa assegurar direitos às pessoas com diabetes mellitus tipo I, bem como permitir que elas possam conviver em harmonia e em igualdade material de condições no ambiente social. Ele foi concebido com ampla contribuição da sociedade civil, de especialistas no assunto e com a consulta a órgãos competentes.

O diabetes mellitus tipo I é uma condição crônica e autoimune caracterizada pela destruição das células beta do pâncreas, que são as responsáveis pela produção de insulina. Dessa forma, pode provocar aumento persistente dos níveis de glicose no sangue e, se não houver tratamento adequado, ocasionar complicações em vários órgãos do corpo humano.

Estima-se que o Brasil tenha em torno de 600 mil pessoas com diabetes mellitus tipo I e que quase um sexto desse grupo corresponda a crianças e adolescentes. Essa condição crônica pode comprometer, de forma temporária ou irreversível, o funcionamento de vários órgãos, como rins e olhos, bem como aumentar o risco de doenças potencialmente letais, como infarto agudo do miocárdio e acidente vascular cerebral.

O custo financeiro para o tratamento das pessoas com diabetes mellitus tipo I pode ser sensivelmente reduzido quando elas dispõem de insumos e de treinamento adequados para manter a glicemia em níveis mais próximos da normalidade, prevenido, assim, complicações. Essa otimização do controle glicêmico exige, contudo, não apenas o acesso aos medicamentos adequados e aos materiais disponíveis para sua administração,



mas também adaptações no ambiente de trabalho ou na escola, para que o controle da glicemia seja realizado de modo efetivo.

Por outro lado, estudos indicam que 30 a 50 % das pessoas com diabetes mellitus tipo I podem desenvolver complicações graves no longo prazo. Em especial esse grupo, assim como aqueles que não conseguem alcançar níveis otimizados de controle glicêmico, costumam apresentar significativa dificuldade para conviver em igualdade material com outras pessoas no âmbito social. Nesses casos, impõem-se um regime permanente de cuidados, com custos diretos e indiretos significativos, e, atualmente, há lacunas relevantes na cobertura e na proteção de direitos, especialmente quanto ao acesso às tecnologias modernas, ao fornecimento uniforme de insumos e às garantias contra discriminação em ambientes escolares, laborais e de lazer. Comprovada, porém, a condição de deficiência por meio de avaliação biopsicossocial, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, poderá a pessoa com diabetes mellitus tipo I fazer jus aos benefícios estabelecidos em lei para pessoas com deficiência.

Consideramos, portanto, meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que estabelece as condições necessárias para que as pessoas com diabetes mellitus tipo I tenham acesso aos meios para o tratamento adequado e a prevenção das complicações da doença, mediante a garantia de direitos relacionados ao monitoramento glicêmico e à adaptação de rotinas escolares e laborais. Com isso, a proposição contribui para remover barreiras concretas à plena participação social dessas pessoas.

Ademais, o projeto salvaguarda o respeito aos parâmetros legais de caracterização da deficiência, ao condicionar eventual enquadramento à avaliação biopsicossocial, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Essa cautela é relevante, pois condição crônica, por si só, não assegura automaticamente os direitos reservados às pessoas com deficiência.

Tal entendimento, reafirmado no veto ao PL nº 2.687, de 2022, que rejeitou a classificação automática do diabetes mellitus tipo 1 como deficiência, foi considerado na proposição ora em análise. O projeto vai ao



encontro também de recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre visão monocular que evidencia que a validade constitucional de soluções legislativas dessa natureza depende de sua aderência ao modelo da Convenção. Nesse contexto, o acerto do PL nº 5.868, de 2025, está em assegurar direitos específicos sem promover equiparação automática.

Relativamente à compatibilidade e à adequação financeira e orçamentária do projeto, torna-se evidente que não há a criação de novas despesas porque o projeto de lei é plenamente compatível com as políticas públicas já existentes.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para a veiculação da matéria.

A matéria atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (arts. 22 a 24 da CF;88) e à iniciativa parlamentar (art. 61 da CF;88), que é legítima, uma vez que não trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Ademais, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Observamos ainda que a redação e a técnica legislativa estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1988.

Cabe ressaltar, que a aprovação desta lei é apenas o primeiro passo nas justas reivindicações dos portadores da DM1. Nossa atuação agora, será no sentido de nos mobilizarmos para incluirmos no SUS, as tecnologias de monitoramento glicêmico para melhor qualidade de vida do portador da DM1.

Por fim, gostaria de externar meus agradecimentos e reconhecimentos às diversas entidades com as quais dialoguei para construirmos e mantermos esse texto hoje apresentado, são elas:

Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD)

Vozes do Advocacy



Instituto Diabetes Brasil
Instituto Tipo 1
Associação Doce Vida
Associação Formigas
Associação Rede Dedicar
Associação de Diabéticos e Hipertensão de Anápolis
Associação de Diabéticos de Duque de Caxias
Federação dos Taxistas com Diabetes
Grupo de Amigos Diabéticos em Ação
ADJ Diabetes Brasil
Sempre Amigos
Associação Botucatuense de Assistência ao Diabético (ABAD).

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.868, de 2025.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.868, de 2025, bem como por sua adequação no tocante ao mérito. Sala das Sessões, em 20 de maio de 2026.

Deputado JOÃO CURY
Relator

2026-4346

